



Esta Lei institui o Projeto Educação Animalista destinado à rede pública escolar municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Serginho Ribeiro/PSD, Cleverson Sibulski/UNIÃO e Professora Beth Leal/REPUBLICANOS, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Projeto Educação Animalista destinado à rede pública escolar municipal, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com objetivo de ampliar a educação ambiental sobre os animais, bem como cumprir o estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, as determinações da Lei Estadual nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, e fortalecer os conceitos da:

- I - adoção responsável;
- II - guarda responsável;
- III - bem-estar animal.

Art. 2º São objetivos do Projeto Educação Animalista:

- I - conscientizar as crianças sobre a importância do bem-estar dos animais;
- II - promover o respeito e o cuidado com os animais, evitando maus-tratos;
- III - incentivar a adoção responsável de animais;
- IV - informar sobre os direitos dos animais e as responsabilidades dos tutores;
- V - contribuir para a formação de uma cultura de proteção animal na comunidade escolar e familiar.

Art. 3º O projeto instituído por esta Lei tem como diretrizes e metas:

- I - atividades extraclasse relacionadas com o projeto;
- II - cuidados com os animais comunitários escolares, por meio de apoio do Programa de Bem-Estar Animal;



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

III - inclusão no conteúdo programático, de maneira multidisciplinar, incentivo à adoção responsável, guarda responsável, combate ao abandono, castração e vacinação de animais domésticos;

IV - palestras com veterinários, protetores de animais e outros profissionais da área;

V - exibição de filmes, documentários e outros materiais audiovisuais sobre o tema;

VI - realização de campanhas de conscientização e ações solidárias, como arrecadação de alimentos e materiais para abrigos de animais;

VII - desenvolvimento de projetos de leitura, redação e artes relacionadas ao tema da proteção animal.

Art. 4º Fica permitida a permanência de animais comunitários em Escolas municipais e Cmeis, desde que tenham sido acolhidos pela comunidade escolar conforme os ditames desta Lei.

I - os animais devem ser devidamente castrados e vacinados;

II - são considerados acolhidos pela comunidade escolar os animais domesticados que foram recebidos, alimentados, abrigados e/ou cuidados por alunos, professores e funcionários da comunidade escolar, com anuência da direção da instituição de ensino;

III - a permanência dos animais não deverá comprometer a segurança, saúde e o bem-estar dos alunos, professores e demais membros da Escola ou Cmei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 27 DEZ 2024

Leonardo Paranhos

Prefeito Municipal

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico:

Nº 4016 Em: 28/12/24

Órgão Impresso:

Nº 14508 Em: 28/12/24